



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.398 - PE (2013/0123022-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **JOSÉ MONTEIRO ALVES**
ADVOGADO : **ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **ANDRÉ OLIVEIRA SOUZ E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SELEÇÃO INTERNA PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR. REEXAME DE PROVAS. PERDA DO OBJETO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Este Superior Tribunal consolidou orientação *no sentido da impossibilidade de analisar pretensão referente a danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo os acórdãos serão sempre distintos.* (c.f.: AgRg no AREsp 261.153/MG, Rel. Ministro **Humberto Martins**, Segunda Turma, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013).

3. Segundo precedentes desta Corte, *"fica prejudicado, ante a perda de objeto, o exame de recurso especial interposto nos autos de ação ordinária, contra acórdão proferido em agravo de instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença."* (v.g.: AgRg no REsp 1222174/RS, 4.^a Turma, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, DJe de 12/05/2011).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.398 - PE (2013/0123022-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **JOSÉ MONTEIRO ALVES**
ADVOGADO : **ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **ANDRÉ OLIVEIRA SOUZ E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ MONTEIRO ALVES, em face da decisão que **não conheceu o seu especial** (e-STJ Fl. 232/236), consignando não configurada a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 186 e 273 do CPC.

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado, *litteris* (e-STJ Fl. 232):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SELEÇÃO INTERNA PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. **AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR**. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Na presente irresignação, o agravante sustenta restar evidente a contrariedade aos dispositivos infraconstitucionais indicados no apelo, verberando que resta "*pacificado o entendimento de que o dano moral causado por ação ou omissão deve ser ressarcido bastando a comprovação do fato que lhe deu causa, não se cogitando de prova do dano moral propriamente dito*".

Argumenta, também, que "a liminar não causa reflexos ao Erário público, uma vez que se trata de situação prevista e consolidada, não se sustentando o fundamento de que o pagamento decorrente da liminar alcançaria valores significativos que não são os previstos nas despesas do Poder Público com o funcionalismo e que já vinham sendo pagos da mesma forma. Não há qualquer abalo à economia pública e nem qualquer desrespeito às metas fixadas pela Lei da Responsabilidade Fiscal que previa, prevê ou deveria prever, anualmente, essas despesas consolidadas". (e-STJ Fl. 257).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou, alternativamente, que a *quaestio* seja submetida ao crivo da Segunda Turma deste Superior Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.398 - PE (2013/0123022-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SELEÇÃO INTERNA PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR. REEXAME DE PROVAS. PERDA DO OBJETO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Este Superior Tribunal consolidou orientação *no sentido da impossibilidade de analisar pretensão referente a danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo os acórdãos serão sempre distintos.* (c.f.: AgRg no AREsp 261.153/MG, Rel. Ministro **Humberto Martins**, Segunda Turma, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013).
3. Segundo precedentes desta Corte, *"fica prejudicado, ante a perda de objeto, o exame de recurso especial interposto nos autos de ação ordinária, contra acórdão proferido em agravo de instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença."* (v.g.: AgRg no REsp 1222174/RS, 4.^a Turma, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, DJe de 12/05/2011).
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado.

De início, constata-se que o Juízo da 4.^a Vara Pública de Recife/PE proferiu sentença julgando improcedente a ação nº 001.2009.12698-3, que busca a participação do autor no Curso de formação de Oficiais de Administração da Polícia Militar do Estado de Pernambuco - consoante se pode observar do andamento processual extraído do site do Tribunal de Justiça/PE.

Dessa forma, acentuo que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que *"resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela quando se verifica a prolação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória".

Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL QUE CONFIRMA A LIMINAR. PERDA DE OBJETO RECURSAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Alagoas contra decisão do Tribunal de Justiça do mesmo ente federativo que negou provimento a agravo de instrumento em que se pretendia a reforma de monocrática que deferiu tutela antecipada.
2. De acordo com as informações de fls. 226/227, houve superveniência de sentença na ação principal, que confirmou os efeitos da tutela antecipada. É evidente a perda de objeto do especial.
3. Se a sentença confirma os efeitos da tutela, ela assume caráter substitutivo em relação aos efeitos da liminar deferida e contra ela devem ser interpostos os recursos cabíveis.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1197679/AL, 2.^a Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/08/2011.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. JULGAMENTO DEFINITIVO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO.

1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar.
2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a perda de objeto, anulando-se as decisões proferidas neste recurso especial. (EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, 5.^a Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 27/06/2011.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. PERDA DO OBJETO.

1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o exame de recurso especial interposto nos autos de ação ordinária, contra acórdão proferido em agravo de instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença.
2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1222174/RS, 4.^a Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 12/05/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, mantém-se, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão ora agravada, que foi exarada nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ Fl. 450/452):

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ MONTEIRO ALVES, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição da República de 1988, ementado da seguinte maneira:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTOS REPETITIVOS. MATÉRIAS JÁ ANALISADAS EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SELEÇÃO INTERNA PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR. PRECEDENTES NOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

1- O agravante ingressou com o presente agravo regimental em face decisão interlocutória prolatada em agravo de instrumento, que indeferiu pedido liminar para a sua participação na seleção interna do Curso de Formação de Oficiais de Administração da Polícia Militar.

2- Na verdade, insiste o recorrente, basicamente, nos mesmos argumentos contidos principalmente na peça informativa, in casu, aduz que a decisão fustigada está em confronto com vasta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3- Não há relevância na fundamentação trazida à contenda pelo recorrente, José Monteiro Alves. Isso tendo em vista que, consoante a documentação acostada aos autos, não comprovou ter preenchido todos os requisitos necessários (fls. 30v do agravo de instrumento) para participar na seleção interna, tais como: não estar afastado de suas funções por problema de saúde.

4- Agravo Regimental não provido à unanimidade. (e-STJ fl. 21 - apenso 1)

Em face desta decisão foram opostos embargos declaratório ementado da seguinte maneira (e-STJ fl. 15):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535, DO CPC. INCABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- O embargante ingressou com o presente Recurso com a finalidade de ver reformada decisão colegiada proferida em Agravo Regimental, por vislumbrar omissão no julgado, bem como para fins de prequestionamento de matéria constitucional.

2- Segundo o embargante, o decisum é omissivo em relação à Súmula 106 do STJ (fls.05).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3- Assim sendo, resta claro que não merece acolhimento a pretensão do embargante, pois, na verdade, a questão levantada pelo recorrente demonstra o seu inconformismo com os fundamentos adotados pelo decisório impugnado, na medida em que pretende mesmo a reforma do acórdão.

4- Revela-se evidente o propósito do Embargante de rediscutir os fundamentos da decisão embargada, o que é incabível nesta via integrativa, cujas hipóteses de cabimento são estreitas e bem delimitadas.

5- Inocorrentes as hipóteses do art.535, CPC, não há como prosperar o inconformismo do recorrente;

6- Finalmente, não há que se falar em prequestionamento, eis que somente se afigura possível o acolhimento dos aclaratórios, inclusive para fins de prequestionamento, quando presente algum dos vícios do art. 535 do CPC.

7- Embargos Declaratórios rejeitados - à unanimidade.

No especial, a parte recorrente alega as seguintes violações: (a) do artigo 535 do CPC, afirmando a ocorrência de omissão; (b) ao princípio da razoabilidade; (c) do art. 186 do CC, em razão da ocorrência de danos morais e materiais e; (d) art. 273 do Código de Processo Civil, em razão da possibilidade de concessão da antecipação de tutela.

Contrarrazões às fls. 77/86.

A D. Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do recurso (e-STJ Fls. 226/230).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, não se configurou a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, e solucionou a controvérsia completa e fundamentadamente, tal como lhe fora exposta.

Portanto, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que esta somente se configura quando, na apreciação do recurso, a Corte *a quo* insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, o que não ocorreu no caso dos autos.

Registre-se, a propósito, a motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 535 do Código de Processo Civil. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, como ocorreu nos autos em análise.

No tocante à alegada violação ao princípio da razoabilidade, acentuo que esta não será analisada, uma vez que a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, restando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilitado o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Nesta linha:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LIMINAR. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Alegações de violação de princípios e dispositivos constitucionais não podem ser analisadas em recurso especial, sob pena de se invadir a competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1172226/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC.

[...]

2. Conforme consignado no acórdão embargado, descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, porquanto é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. [...]

Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 1311404/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

Por fim, no tocante a presença dos requisitos autorizativos de concessão de antecipação da tutela e ocorrência de dano material e moral, a sua análise implica revolvimento do conteúdo probatório contido nos autos, o que significa exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição da República, consoante adverte a Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO, BASEADO NO ENTENDIMENTO DO STF, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AI NO AGR 727.958, REL. MIN. EROS GRAU. REVISÃO NA VIA ELEITA. DESCABIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Na hipótese em foco, o acórdão do TRF da 1ª Região refutou a pretensão fazendária de que fossem observadas as Leis 9.876/99, 8.212/91 e 9.783/99, ao encampar exclusivamente o entendimento externado pelo STF, por ocasião do julgamento do AI no AgR 727.958, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 27/02/2008.

2. Devido o fundamento eminentemente constitucional do acórdão recorrido, torna-se inviável a sua revisão na via eleita, ex vi do regime de competência previsto no artigo 105, III, da Carta Política de 1988.

3. No mais: "a revisão de decisões que analisam a presença dos requisitos necessários ao deferimento de medida liminares ou antecipatórias de tutela não é adequada em sede de recurso especial, por depender de reexame fático-probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Súmula n. 7 do STJ). (EDcl no AgRg no Ag 1.252.150/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 26/8/2011).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1339982/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. OFERECIMENTO DE QUEIXA-CRIME, AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEGÍTIMO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, que se encontra suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. A Corte de origem assentou que o oferecimento de queixa-crime, ajuizamento de ação penal, e deflagração de procedimentos administrativo disciplinar junto ao órgão de classe deram-se no exercício regular de direito. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento por demandar análise de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de analisar pretensão referente a danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 261.153/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013).

[...].

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO do recurso especial.**

Em conclusão, o agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja a negativa de provimento do recurso ora manejado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0123022-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.397.398 / PE

Números Origem: 138182520108170000 2057338 205733800 205733801 205733802 205733803
2287820108170000 64863620128170000 71798820108170000

PAUTA: 20/05/2014

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ MONTEIRO ALVES
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANDRÉ OLIVEIRA SOUZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Curso de Formação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ MONTEIRO ALVES
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANDRÉ OLIVEIRA SOUZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.